



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005207-61.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante GUSTAVO DE MATOS TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ISAC GABRIEL BARBOSA DE ALBUQUERQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36449
COMARCA: Araçatuba - 4ª Vara Cível
APTE. : Gustavo de Matos Teixeira (justiça gratuita)
APDO. : Isac Gabriel Barbosa de Albuquerque

EMENTA: Direito Processual Civil. Apelação. Ação Monitória. Cheque. Falsidade de Assinatura confirmado em laudo pericial. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

- 1. Ação monitória ajuizada visando a cobrança de R\$ 5.000,00, representados por cheque devolvido por falta de fundos. O réu alegou furto e falsidade da assinatura.**
- 2. O réu apresentou embargos monitórios, alegando que a assinatura constante na cártula é falsa e que o cheque foi objeto de furto, juntando laudo pericial produzido no âmbito de inquérito policial, que confirmou a falsificação.**

II. Questão em Discussão

- 2. A questão em discussão consiste em determinar se a falsidade da assinatura no cheque torna o título inexigível e se a prova emprestada pode ser utilizada para fundamentar a decisão.**

III. Razões de Decidir

- 3. A falsidade da assinatura no cheque, comprovada por laudo pericial, torna o título nulo e inexigível.**
- 4. A utilização de prova emprestada é admissível, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme art. 372 do CPC.**

IV. Dispositivo e Tese

- 5. Recurso não provido.**

Tese de julgamento:

- 1. A falsidade da assinatura do emitente em cheque torna o título nulo e inexigível, inviabilizando a cobrança por meio de ação monitória, sendo válida a utilização de prova emprestada, desde que observado o contraditório.**

Legislação Citada: CPC, art. 372; art. 489, § 1º, IV.
Jurisprudência Citada: Precedentes do TJSP.

Trata-se de recurso à r. sentença de fls. 171/175, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Rodrigo Chammes, que julgou improcedente a ação monitória promovida pelo apelante em face do apelado. Recorre o credor e busca a reforma do assim decidido. Recurso regularmente processado e respondido às fls. 190/199.

É o relatório.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pelo apelante Gustavo de Matos Teixeira em face do apelado Isac Gabriel Barbosa de Albuquerque afirmando ser credor da quantia de R\$ 5.000,00, representada por cheque nº 000034 emitido em 20/01/2020 e devolvido por falta de fundos. Requer a procedência da demanda.

Citado, o devedor opôs embargos monitórios, de fls. 43/47, pontuando que a cártula foi objeto de furto e que a assinatura lá aposta é falsa. Informa que há investigação policial em curso para apuração do ocorrido. Sendo o título inexigível, requer o decreto de improcedência da ação monitória.

Impugnação às fls. 64/67.

Instadas a especificarem provas, o autor disse não possuir interesse na produção de provas (fl. 71), enquanto o réu requereu a realização de perícia grafotécnica (fls. 72/74).

Foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Civil de Auriflama-SP, solicitando cópia da perícia grafotécnica realizada nos autos do Inquérito de nº 2257285-3.2023.050227.

O réu juntou cópia do laudo pericial produzido pela Polícia Civil às fls. 149/153, seguida de manifestação do autor às fls. 168/170.

Ato contínuo, foi exarada r. sentença que julgou improcedente a ação monitória.

Recorre o autor e credor.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

Insta consignar ainda que o próprio STJ já se manifestou a respeito da extensão do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC a respeito das fundamentações judiciais.

Vem à baila o entendimento do STJ sobre as fundamentações judiciais. Transcreva-se, pois:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV do CPC/15. Assim, mesmo após a vigência do CPC/15, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ, 1º Seção. EDcl no MS 21.315-df, Rewl. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), j. em 08/06/2016 (Info 585)

Não há confundir-se concisão com falta de fundamentação.

E ainda:

“O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (RTJ 150/269).

De mais a mais, é indiscutível que a prova pericial é o meio de prova mais complexo, demorado e caro de todo o sistema probatório, de forma que o seu deferimento deve ser reservado somente para as hipóteses em que se faça indispensável contar com o auxílio de um expert.

No caso dos autos, nota-se do laudo pericial, de fls. 149/153, exarado pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica Instituto Criminalística”, o perito concluiu que:

“a assinatura constante na referida folha de cheque NÃO PERTENCE ao requerido Isac Gabriel Barbosa de Albuquerque” (fl. 146).

Documento esse que se mostrou essencial, adotado como prova emprestada, a fim de privilegiar os princípios da celeridade e economia processual.

Sobre a utilização de prova emprestada, dispõe o art. 372 do Código de Processo Civil que “o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório” (g.n.).

Constata-se, assim, a possibilidade de utilização de avaliação judicial realizada em outro processo referente ao mesmo bem imóvel penhorado na execução de origem, desde que seja observado o contraditório.

O autor, aqui apelante, foi devidamente intimado a se manifestar (cf. r. despacho de fl. 165) alegando que a devolução da cártula não se deu pela divergência da assinatura, mas sim por falta de fundos, e que o cheque é válido (fls. 168/170).

Ora, só o fato de a assinatura aposta no cheque ser falsa já contaminou toda a obrigação ali inserta.

Bem lembrou a r. sentença que “(...) *ressalte-se, ademais, que tal conclusão atestando a falsidade da assinatura do emitente do cheque não veio infirmada por nenhum parecer técnico divergente, prevalecendo, pois, hígida em sua integralidade (...) A falsidade da assinatura, por si só, torna nulo de pleno direito o título e inexigível a obrigação nele representada, não servindo como elemento hábil a constituir prova escrita de obrigação que possa ser atribuída ao réu. Se a assinatura é falsa, não tem como vincular cambialmente o emitente que, nesse caso, não se obrigou pela existência do crédito neles representado*” (fl. 173).

Não prospera que o cheque não foi devolvido por divergência de assinatura, como asserido pelo apelante. Isso porque a mera semelhança de assinatura não confere validade ao título.

Noutras palavras: o réu não assinou a cártula, de modo que

comprovada a falsificação, não subsiste a obrigação ali estampada.

O C. STJ já se manifestou no sentido de que não há impedimento na admissão da prova emprestada, ainda que distintas as partes e os processos em que produzidas, desde que submetida ao contraditório.

Confira-se:

"CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. TERRAS DEVOLUTAS. COMPETÊNCIA INTERNA. 1ª SEÇÃO. NATUREZA DEVOLUTA DAS TERRAS. CRITÉRIO DE EXCLUSÃO. ÔNUS DA PROVA. PROVA EMPRESTADA. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. ADMISSIBILIDADE DA PROVA. 1. Ação discriminatória distribuída em 3.02.1958, do qual foram extraídos os presentes embargos de divergência em recurso especial, conclusos ao Gabinete em 29.11.2011. 2. Cuida-se de ação discriminatória de terras devolutas relativas a parcelas da antiga Fazenda Pirapó-Santo Anastácio, na região do Pontal do Paranapanema. 3. Cinge-se a controvérsia em definir: i) a Seção do STJ competente para julgar ações discriminatórias de terras devolutas; ii) a quem compete o ônus da prova quanto ao caráter devoluto das terras; iii) se a ausência de registro imobiliário acarreta presunção de que a terra é devoluta; iv) se a prova emprestada pode ser obtida de processo no qual não figuraram as mesmas partes; e v) em que caráter deve ser recebida a prova pericial emprestada. 4. Compete à 1ª Seção o julgamento de ações discriminatórias de terras devolutas, porquanto se trata de matéria eminentemente de direito público, concernente à delimitação do patrimônio estatal. 5. Nos termos do conceito de terras devolutas constante da Lei 601/1850, a natureza devoluta das terras é definida pelo critério de exclusão, de modo que ausente justo título de domínio, posse legítima ou utilização pública, fica caracterizada a área como devoluta, pertencente ao Estado-membro em que se localize, salvo as hipóteses excepcionais de domínio da União previstas na Constituição Federal. 6. Pode-se inferir que a sistemática da discriminação de terras no Brasil, seja no âmbito administrativo, seja em sede judicial, deve obedecer ao previsto no art. 4º da Lei 6.383/76, de maneira que os ocupantes interessados devem trazer ao processo a prova de sua posse. 7. Diante da origem do instituto das terras devolutas e da sistemática estabelecida para a discriminação das terras, conclui-se que cabe ao Estado o ônus de comprovar a ausência de domínio particular, de modo que a prova da posse, seja por se tratar de prova negativa, de difícil ou impossível produção pelo Poder Público, seja por obediência aos preceitos da Lei 6.383/76. 8. De acordo com as conclusões do acórdão embargado e das instâncias ordinárias, o registro paroquial das terras foi feito em nome de José Antonio de Gouveia, em 14 de maio de 1856, sob a assinatura do Frei Pacífico de Monte Falco, cuja falsidade foi atestada em perícia, comprovando-se tratar-se de "grilagem" de terras. Assim, considerou-se suficientemente provada, desde a petição inicial, pelo Estado de São Paulo, a falsidade do "registro da posse", pelo que todos os títulos de domínio atuais dos particulares são nulos em face do vício na origem da cadeia, demonstrando-se a natureza devoluta das terras. 9. Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que

possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. 10. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo. 11. Embargos de divergência interpostos por WILSON RONDO JÚNIOR E OUTROS E PONTE BRANCA AGROPECUÁRIA S/A E OUTRO não providos. Julgados prejudicados os embargos de divergência interpostos por DESTILARIA ALCÍDIA S/A". (STJ - EREsp: 617428 SP 2011/0288293-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/06/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 17/06/2014)(g.n.).

Neste sentido este E. Tribunal Bandeirante esta C. Câmara já se manifestaram em casos semelhantes:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Cheques falsificados. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral e material. Indevida compensação de um dos cheques. Devolução dos demais títulos por insuficiência de fundos. Perícia que apurou a falsidade da assinatura. Falha na prestação de serviços pelo banco, que não identificou a falsidade. Compensação do título, ademais, muito acima do limite da conta do autor, ocasionando saldo devedor. Ausência de culpa exclusiva do correntista. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Indenização por dano material e moral cabíveis. Valor arbitrado pelo dano extrapatrimonial que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Alteração do motivo de devolução. Cabimento. Ação monitória ajuizada pelo banco julgada improcedente. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso do réu não provido. VERBA HONORÁRIA. Pedido de majoração. Inadmissibilidade. Base de cálculo que deverá ser o valor da condenação. Inteligência do artigo 85, § 2º, do CPC. Recurso do autor não provido. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1053760-63.2018.8.26.0114; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024)

EXECUÇÃO – Avaliação de imóvel, objeto de penhora – Utilização de prova emprestada, realizada noutro processo entre as mesmas partes – Admissibilidade – Decurso de apenas pouco mais de três meses daquela avaliação, incapaz de alterar o valor de mercado encontrado – Desnecessidade, por ora, de avaliação do imóvel – Recurso desprovido, revogado efeito suspensivo" (TJSP; Agravo de Instrumento 2199741-84.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023).

Recurso não provido.

Ficam majorados os honorários recursais em 11% sobre o valor da causa em favor dos patronos do apelado, ressalvado o benefício da gratuidade judiciária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator